

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 518/2020

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

**EMENTA:**

ESTABELECE REQUISITOS DE SEGURANÇA DA SAÚDE E RECONHECE A ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR FEIRAS LIVRES DE RUA DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19, NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 4355/2020



00093454



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 518/2020

Estabelece requisitos de segurança da saúde e reconhece a essencialidade dos serviços prestados por feiras livres de rua durante a vigência do Estado de Calamidade Pública decorrente da COVID-19, no Estado do Paraná.

**Art. 1º.** Ficam estabelecidos como requisitos de segurança da saúde para a realização dos serviços essenciais prestados por feiras livres de rua, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública decorrente da COVID-19, no Estado do Paraná:

I - O distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros nas áreas comuns e entre clientes e trabalhadores nos estabelecimentos;

II – O distanciamento mínimo de 03 (três) metros, nas áreas comuns, entre uma barraca, trailer ou espaço congênere, e outra;

III - A disposição de mesas, em barracas de alimentação, com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre si;

IV – A utilização de máscaras em tempo integral, pelos frequentadores do ambiente;

V - A disposição de álcool em gel 70%, ou equivalente, de forma abundante, para fins de higienização das pessoas e, também, de objetos;

VI – A higienização com álcool em gel ou produto de assepsia equivalente de forma constante das estruturas, bem como os balcões, máquinas de pagamento e outras superfícies;

VII – A disposição de cartazes de orientação quanto ao risco de aglomerações em frente aos estabelecimentos comerciais, assim como outras pertinentes a prevenção do COVID-19.

**Parágrafo único:** As feiras livres de que trata a presente lei destinam-se à venda exclusivamente por meio do varejo de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, doces, laticínios, embutidos, demais produtos e utensílios de fabricação caseira, artesanal ou industrial, para consumo humano, animal e de utilização doméstica.

**Art. 2º** Fica reconhecida a essencialidade dos serviços prestados pelas feiras livres de rua, com a respectiva autorização para permanecerem em funcionamento durante o período de

enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, desde que observadas as normas sanitárias existentes e as estabelecidas na presente lei.



**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DELEGADO FRANCISCHINI**  
**Deputado Estadual**

### JUSTIFICATIVA

Ínclitos colegas parlamentares desta Casa de Leis, a presente proposta visa prestar apoio ao empreendedor paranaense, estabelecendo o reconhecimento da essencialidade dos serviços prestados pelas feiras livres de rua, possibilitando, portanto a reabertura de eventuais comércios desta natureza que estejam fechados por força de Decretos Estaduais ou Municipais.

O Paraná enfrenta, neste delicado momento, uma de suas piores crises sanitárias e econômicas. O Estado encontra-se em situação de calamidade pública, e todo o auxílio legislativo que possa ser prestado aos cidadãos é válido. A garantia da manutenção da renda dos pequenos feirantes e dos empregos resta imprescindível neste momento.

Sendo assim, há que se possibilitar ao comércio de rua, em especial das feiras livres, forma de adequar-se ao momento de exceção que enfrentamos, visto que muitos feirantes e pequenas empresas encontram-se em condições pré-falimentares.

Desta feita, apresenta-se a medida em questão, para estabelecer requisitos mínimos de segurança sanitária, bem como reconhecer a essencialidade dos serviços prestados, de como modo de permitir ao feirante paranaense a sobrevivência e continuidade destes serviços que já são parte integrante do patrimônio cultural de nosso Estado.

Diante do exposto, peço apoio dos Nobres Parlamentares na urgente e necessária aprovação das medidas normativas previstas por esta proposição.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 24/08/2020, às 15:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0202413** e o código CRC **C363C5B7**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 2984/2020 - 0202913 - DAP/CAM

Em 25 de agosto de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **4355** na sessão deliberativa remota de 25 de agosto de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 25/08/2020, às 10:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0202913** e o código CRC **3447E355**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 4355/2020 – DAP, em 25/8/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 518/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 25/08/2020, às 15:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0203409** e o código CRC **65095DE3**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Michelle Karina Pezzini, Assessor(a) Administrativo**, em 25/08/2020, às 17:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0203549** e o código CRC **AF006619**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.